

**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO**

**O EXMO. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08/08/2017, A SEGUINTE DECISÃO:**

**SEI Nº 0009562-97.2017.8.17.8017**

**DECISÃO**

**Requerente** : REGINA CÉLIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**Assunto** : Pedido de aposentadoria

Cuida-se de procedimento administrativo pelo qual a Magistrada REGINA CÉLIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 159.579-2, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, solicita aposentadoria por invalidez.

A Secretaria Judiciária certifica que constam nos assentamentos funcionais da requerente os seguintes registros: data de nascimento em 04/07/1969; ingresso na magistratura estadual em 29/09/2005; conta com 10.100 ou 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço.

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, nos termos do Laudo Médico Pericial nº 78/2017, expedido pela Junta Médica Oficial deste TJPE, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12 c/c o art. 34, caput e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, bem como, que após a publicação do Ato de aposentação, seja concedida isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica. O Laudo Médico Pericial nº 78/2017, emitido pela Junta Médica Oficial é conclusivo no sentido de que a Magistrada é portadora de doença invalidante especificada em Lei, que a incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sem necessidade de reavaliação.

Isso posto, ao tempo em que aprovo o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho as proposições nele contidas para **deferir** o pedido de Aposentadoria por invalidez da Magistrada REGINA CÉLIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, matrícula nº 159.579-2, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, com proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12 c/c o art. 34, caput e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, e, por conseguinte, determinar a expedição do ato aposentatório.

Por razões de economia processual e em privilégio ao princípio da eficiência, após a publicação do aludido ato, defiro a isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22.12.1988, alterada pela Lei Federal nº 9.250, de 26.12.1995, bem como da contribuição previdenciária, consoante art. 71, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000.

Publique-se.

Recife, 08 de agosto de 2017.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**

**Presidente**

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
PRESIDÊNCIA  
Gabinete do Presidente

**ATO Nº 817/2017**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XVII E XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:**

Conceder aposentadoria por invalidez a REGINA CÉLIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, no cargo de Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, matrícula nº 159579-2, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Recife, 08 de agosto de 2017.

**Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo**  
**Presidente**

**O EXMO. DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 08/08/2017, A SEGUINTE DECISÃO:**

SEI nº 0007474-86.2017.8.17.8017

**Requerente:** Des. Amaro José de Araújo

**Assunto:** Isenção de Imposto de Renda e de contribuição para o FUNAFIN

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, magistrado aposentado, matrícula nº 068.133-4, requer isenção de Imposto de Renda, em virtude de enfermidade.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pelo deferimento do pedido, bem ainda pela isenção do FUNAFIN, visto que a Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, por meio do Laudo nº 067/2017, reconheceu que o requerente apresenta moléstia grave especificada na Lei Federal nº 7.713/1988 (com as alterações do art. 30, §1º, da Lei Federal nº 9.250/1995 c/c art. 1º da Lei Federal nº 11.052/2004) e no art. 34, §5º, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir a isenção de imposto de renda e de FUNAFIN, a partir de 10/07/2017, nos termos do Laudo nº 067/2017, da Junta Médica Oficial deste Poder.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 08 de agosto de 2017.

**Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**Presidente**